

DECISÃO DO PREGOEIRO: **IMPROCEDENTE PARCIALMENTE**

Pregão Eletrônico SRP nº. 18/2021

Processo nº. 23188.002016.2020-63

Objeto: Contratação de empresa especializada na gestão de serviços continuada de Cuidador Educacional como profissional especializado para atendimento de pessoas com necessidades educacionais específicas (PNEE), para atender os alunos do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação nos termos da lei.

DECISÃO DO PREGOEIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante A A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA contra a habilitação no Pregão SRP nº 18/2021 da licitante FORTES COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACOES EIRELI, CNPJ 21.250.438/0001-06.

O recurso foi devidamente apresentado dentro dos prazos legais e editalícios, sendo, portanto, tempestivo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese que a empresa recorrida deveria ter sido inabilitada no certame nos seguintes pontos:

a) • Apresentou 13 (treze) atestados de capacidade técnica, com as seguintes características:

- Atestado emitido por: **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO – Período do contrato: 01/04/2015 a 13/04/2018** – quantidade de funcionários: 01 (um) posto – Data de emissão do atestado: 13/04/2018.

- Atestado emitido por: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – Período do contrato: 01/02/2016 a 13/04/2018** – quantidade de funcionários: 01 (um) posto – Data de emissão do atestado: 13/04/2018.

- Atestado emitido por: **DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - CUIABÁ – Período do contrato: 13/06/2017 a 02/10/2017** – quantidade de funcionários: 06 (seis) postos – Data de emissão do atestado: 02/10/2017.

Ocorre que este documento, viola o que dispõe o item 9.11.1.2 do edital, já que conforme se verifica no corpo do atestado ele não observa o período mínimo de 01 (um) ano de prestação de serviços para sua emissão, nem tão pouco trás referência em seu escopo de que o contrato foi firmado por período inferior a um

ano. NÃO PODENDO ASSIM SER ACEITO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

- b) Atestado emitido por: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA DE MATO GROSSO – Período do contrato: NÃO INFORMADO – quantidade de funcionários: 12 (doze) postos – Data de emissão do atestado: 14/02/2019.

Ocorre que este documento carece das informações necessárias para a sua aceitação, sendo certo que no momento de envio dos documentos (antes da abertura da disputa), deveria a RECORRIDA, em atendimento ao disposto no item 9.11.1.5 do edital, ter remetido todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, encaminhando dentre outros documentos, a cópia do contrato que deu suporte à contratação, consoante ao disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.;

- c) - Atestado emitido por: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO – Período do contrato: 20/04/2017 a 19/07/2017 – quantidade de funcionários: 14 (quatorze) postos – Data de emissão do atestado: 08/08/2017.

Ocorre que este documento, viola o que dispõe o item 9.11.1.2 do edital, já que conforme se verifica no corpo do atestado ele não observa o período mínimo de 01 (um) ano de prestação de serviços para sua emissão, nem tão pouco trás referência em seu escopo de que o contrato foi firmado por período inferior a um ano. NÃO PODENDO ASSIM SER ACEITO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

- d) Ocorre que, se considerados TODOS os atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA, até mesmo aqueles que por violação a dispositivos editalícios e legais conforme acima referenciados DEVERIAM ser recusados, não atende a Licitante aos 35 (trinta e cinco) postos de serviços pelo período de 03 (três) anos necessários e indispensáveis para a comprovação de sua qualificação técnica já que vencedora inicialmente de 70 (setenta) postos de serviços no presente certame.
- e) Diante dos apontamentos acima demonstrados, com base nos documentos acostados pela RECORRIDA, a Empresa somente comprova 26 (vinte e seis) meses dos 36 (trinta e seis) meses exigidos pelos Itens 9.11, 9.11.1.4 e 9.11.1.6 do Edital do certame, restando como INEQUÍVOCA A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE.;

Ao final das suas razões recursais, requereu o que segue:

Requer seja realizada a INABILITAÇÃO, bem como a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da Recorrida, e, conseqüentemente, eliminando-a definitivamente do certame, dando prosseguimento regular ao certame, com análise das propostas subsequentes, obedecida a ordem de classificação.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Considerando que o prazo para contrarrazão era até o dia 01/10/2021 as 23:59; Considerando que a empresa FORTES COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACOES EIRELI INSERIU a contrarrazão no sistema no dia 01/10/2021. Considerando que a contrarrazão foi enviada no prazo(tempestiva) e anexada no sistema Comprasnet, esse pregoeiro considerou a contrarrazão feita pela empresa FORTES COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACOES EIRELI

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Partindo agora para análise do mérito do presente recurso, de forma objetiva, adentraremos aos pontos específicos alegados pela recorrente, que segue:

a) Quanto ao item a): não é isso que o edital afirma. O edital é claro que: "somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017". Em nenhum momento o Edital solicita que há necessidade de "período mínimo de 01 ano de prestação de serviços" conforme afirma a empresa A A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA .

b) Quanto ao item b): O atestado é claro que o contrato com o IBAMA está no 3º aditivo, ou seja, a empresa FORTES COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACOES EIRELI está a 36 meses sob contrato com o órgão. Para comprovação, esse pregoeiro solicitou informações complementares à empresa afim de comprovação do contrato.

c) Quanto ao item c não é isso que o edital afirma. O edital é claro que: "somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017". Em nenhum momento o Edital solicita que há necessidade de "período mínimo de 01 ano de prestação de serviços" conforme afirma a empresa A A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA .

d) Quanto ao item d) – todos atestados estão válidos apresentados pela empresa FORTES COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACOES EIRELI estão válidos.

e) Quanto ao item e) – Nesse ponto a afirmação do recurso feito pela empresa A A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA está correta. Somando-se todos os atestados da empresa FORTES COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACOES EIRELI, está comprovado apenas 26 (vinte e seis) meses dos 36(trinta e seis) meses exigidos pelo edital.

Considerando a não comprovação dos atestados, esse pregoeiro seguirá com a norma editalícia:

9.19 O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

9.19.1 Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(s) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes.

A empresa FORTES COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACOES EIRELI será inabilitada nos itens de menor valor até atingir o número de 52 postos(que é o quantitativo integral dos meses que foram comprovados pela empresa.

5. DO DISPOSITIVO

Ante o acima apresentado, CONHEÇO do presente recurso, uma vez que foi apresentado tempestivamente, e no mérito declará-lo IMPROCEDENTE PARCIALMENTE..

DECISÃO DO PREGOEIRO: **IMPROCEDENTE**

Pregão Eletrônico SRP nº. 18/2021

Processo nº. 23188.002016.2020-63

Objeto: Contratação de empresa especializada na gestão de serviços continuada de Cuidador Educacional como profissional especializado para atendimento de pessoas com necessidades educacionais específicas (PNEE), para atender os alunos do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação nos termos da lei.

DECISÃO DO PREGOEIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de recurso administrativo apresentado pela FORTES COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACOES EIRELI, CNPJ 21.250.438/0001-06, contra a inabilitação no Pregão SRP nº 18/2021 da própria empresa, nos itens 03, 04, 13, 16, 22, 24, 26,27 e 33.

O recurso foi devidamente apresentado dentro dos prazos legais e editalícios, sendo, portanto, tempestivo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que não poderia ter sido inabilitada no certame nos seguintes pontos:

- a) ANULAR o último ato decisório divulgado na Sessão ocorrida no dia 14 de outubro de 2021, retornando à classificação da empresa FORTES COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACOES EIRELI nos itens nº 3, 4, 13, 16, 22, 24, 26, 27 e 33 e declarando-a vencedora do presente processo licitatório.

Ao final das suas razões recursais, requereu o que segue:

Requer seja realizada a HABILITAÇÃO da Recorrida, e, conseqüentemente, dando prosseguimento regular ao certame, com o aceite das propostas anteriores, obedecida a ordem de classificação.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Considerando que o prazo para contrarrazão era até o dia 25/10/2021 as 23:59, a empresa A A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA inseriu a contrarrazão no sistema para o item no sistema Comprasnet dia 25/10/2021, ou seja, tempestivamente.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Partindo agora para análise do mérito do presente recurso, de forma objetiva, adentraremos aos pontos específicos alegados pela recorrente, que segue:

- a) Quanto ao item a) – Não há o que se discutir sobre a primeira decisão desta equipe de licitação no que tange a desclassificação da empresa FORTES COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACOES EIRELI dos itens nº 3, 4, 13, 16, 22, 24, 26, 27 e 33. Esta etapa recursal é apenas para recursos relacionados a nova fase habilitatória. Porém, essa equipe discutirá os fatos. A empresa FORTES COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACOES EIRELI alega que essa equipe do pregão solicitou diligência apenas do atestado técnico do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - e deveria ter realizado diligência dos outros atestados que estavam anexados. Porém, não houve a necessidade de abrir diligências dos demais atestados, por não haver dúvidas sobre o conteúdo deles. A empresa FORTES COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACOES EIRELI teve o momento apropriado para comprovar a experiência técnica dos 35 postos cumulativamente e não o fez, por isso a desclassificação dos 19 postos, que foi a decisão dessa equipe da etapa anterior. Sobre o pedido de diligência do atestado técnico do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, havia dúvidas sobre o conteúdo ali descrito e, por isso, foi solicitada comprovação do contrato com aquele órgão.

5. DO DISPOSITIVO

Ante o acima apresentado, CONHEÇO do presente recurso, uma vez que foi apresentado tempestivamente, e no mérito declará-lo IMPROCEDENTE.

DECISÃO DO PREGOEIRO: **IMPROCEDENTE**

Pregão Eletrônico SRP nº. 18/2021

Processo nº. 23188.002016.2020-63

Objeto: Contratação de empresa especializada na gestão de serviços continuada de Cuidador Educacional como profissional especializado para atendimento de pessoas com necessidades educacionais específicas (PNEE), para atender os alunos do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação nos termos da lei.

DECISÃO DO PREGOEIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de recurso administrativo apresentado pela EQUIPE SERVIÇOS HUMANIZADOS EIRELI, CNPJ 13.109.093/0001-39, contra a habilitação no Pregão SRP nº 18/2021 da empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA 10.189.253/001-09, nos itens 04,16,22,24,27 e 33.

O recurso foi devidamente apresentado dentro dos prazos legais e editalícios, sendo, portanto, tempestivo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que não poderia ter sido inabilitada no certame nos seguintes pontos:

- a) A empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou contratos já encerrados sem nenhuma menção se foram renovados ou se foram reajustados seus valores, ainda, em alguns casos descreveu processos sem nenhuma possibilidade de renovação, isto é, atingiram os prazos legais, isto é, os 60 (sessenta meses) da contratação. Senão vejamos:

1. Contratos Vencidos e sem possibilidades de Renovação.

1.1. Universidade Federal do sul da Bahia, com início em 23/02/2015 e término em 23/02/2020.

1.2. Superintendência Regional do RJ. DPF RJ, com início em 01/04/2015 e término em 01/04/2020.

1.3. Procuradoria Regional da República da 3ª Região, com início em 18/01/2015 e término em 18/01/2021.

2. Contratos Vencidos e sem renovação.

2.1. Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Creche Dr. Paulo Niemeyer, com início no dia 18/02/2019 e término em 18/02/2019.

2.2. Universidade Federal Fluminense, com início no dia 03/06/2019 e término em 03/06/2020.

2.3. Departamento de controle de Espaço aéreo, com início no dia 02/09/2019 e término em 02/09/2020.

2.4. Fundação Cidade das Artes, com início no dia 14/05/2019 e término em 14/11/2020.

Deste modo, percebe-se que a recorrida se utilizou de informações inverídicas e sem nenhuma previsão legal, pois, este deveria apenas apresentar em sua declaração de contrato os contratos em vigor celebrados com a Administração Pública em geral e iniciativa privada, o que fatalmente estaria muito distante do R\$ 8.361.935,45 (oito milhões trezentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Em suma, precisaria apenas constar os valores anuais, que por amostragem, totalizaria o valor de R\$ 2.457.512,45 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e doze reais e quarenta e cinco reais).

Ao final das suas razões recursais, requereu o que segue: Requer seja realizada a desclassificação da proposta da Recorrida, e, conseqüentemente, dando prosseguimento regular ao certame, com o aceite das propostas subsequentes, obedecida a ordem de classificação.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Considerando que o prazo para contrarrazão era até o dia 25/10/2021 as 23:59, a empresa A.A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA inseriu a contrarrazão no sistema para o item no sistema Comprasnet dia 25/10/2021, ou seja, tempestivamente.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Partindo agora para análise do mérito do presente recurso, de forma objetiva, adentraremos aos pontos específicos alegados pela recorrente, que segue:

- a) Quanto ao item a) – que a empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA “apresentou contratos já encerrados sem nenhuma menção se foram renovados ou se foram reajustados seus valores”, o edital é claro no item 9.11.1.2: *“Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.”* Logo, a empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA não infringiu em nenhum momento a regra editalícia. Sendo assim, conforme demonstrado no autos do processo licitatório, a empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA está habilitada e qualificada em todos os itens de acordo com o tópico 9 do edital.

5. DO DISPOSITIVO

Ante o acima apresentado, **CONHEÇO** do presente recurso, uma vez que foi apresentado tempestivamente, e no mérito declará-lo **IMPROCEDENTE**.